



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 557, DE 2024 (Do Poder Executivo)

Ofício nº 626/2024

Submete à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto nº 12.113, de 12 de julho de 2024, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de julho de 2024, que “Renova concessão outorgada à Associação Antônio Vieira para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, Município de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul.”. - TVR 174/2024 - Decreto de 12 de julho de 2024 - Associação Antônio Vieira, no município de Novo Hamburgo - RS.

DESPACHO:
TRANSFORMADA EM : TVR-174/2024

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

MENSAGEM Nº 557

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto nº 12.113, de 12 de julho de 2024, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de julho de 2024, que “Renova a concessão outorgada à Associação Antônio Vieira para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, Município de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul.”.

Brasília, 17 de julho de 2024.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

ASSINADO DIGITALMENTE
LUIZ INACIO LULA DA SILVA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



EM nº 00658/2023 MCOM

Brasília, 1 de Novembro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.070412/2017-84, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 14826/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00673/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta do Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 28 de fevereiro de 2018, a concessão outorgada à Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos - Associação Antônio Vieira, inscrita no CNPJ nº 92.959.006/0008-85, nos termos do Decreto Presidencial de 26 de novembro de 2001, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 415, de 2002 e, Contrato firmado com a União publicado em 28 de fevereiro de 2003, vinculada ao FISTEL nº 50410728926, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTV-D-T, no canal 14, no município de Novo Hamburgo, estado do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 3º, do art. 223 da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



DECRETO DE DE 2023.

Renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 28 de fevereiro de 2018, a concessão outorgada à Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos - Associação Antônio Vieira, inscrita no CNPJ nº 92.959.006/0008-85, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no canal 14, no município de Novo Hamburgo, estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 01250.070412/2017-84 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 28 de fevereiro de 2018, a concessão à Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos - Associação Antônio Vieira, inscrita no CNPJ nº 92.959.006/0008-85, nos termos do Decreto Presidencial de 26 de novembro de 2001, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 415, de 2002 e, Contrato firmado com a União publicado em 28 de fevereiro de 2003, vinculada ao FISTEL nº 50410728926, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no canal 14, no município de Novo Hamburgo, estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º, do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de ;º da Independência e º da República.

Brasília, de de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* C D 2 4 8 6 5 7 2 5 7 3 0 0 *



* C D 2 4 8 6 5 7 2 5 7 3 0 0 *

Referendado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00673/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.070412/2017-84

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS, MANTIDA PELA ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA.

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

EMENTA: Processo Administrativo. Serviço de radiodifusão de sons e imagens para fins educativos. Apresentação de recomendações. Inexistência óbice legal. Renovação da outorga anteriormente concedida. Submissão à Presidência da República e ao Congresso Nacional. Encaminhamento à SECOE.

Senhor Coordenador-Geral,

I - RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 41092/2023/MCOM (11098181), a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o processo administrativo em epígrafe, cujo teor versa sobre o pedido de renovação da outorga concedida à Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos para exploração do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Novo Hamburgo, estado do Rio Grande do Sul, referente ao período de 28 de fevereiro de 2018 a 28 de fevereiro de 2033.

2. Compulsando os autos do processo, verifica-se, dentre outros acontecimentos fáticos anteriores, que a outorga foi originariamente conferida à Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, por meio da edição do Decreto S/n, de 26 de novembro de 2001, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 28 de novembro de 2001 (10414633).

3. A entidade outorgada apresentou requerimento de renovação em 16 de novembro de 2017, referente ao período de 2018 a 2033 (2395809).

4. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, com a finalidade de realizar a instrução adequada dos autos, elaborou as seguintes manifestações técnicas:

- i) Nota Técnica nº 29893/2017/SEI-MCTIC (2530412);
- ii) Nota Técnica nº 6208/2020/SEI-MCOM (6104803);
- iii) Nota Técnica nº 6788/2021/SEI-MCOM (7496649);
- iv) Ofício nº 14248/2022/MCOM (10033840);
- v) Ofício nº 21488/2022/MCOM (10367346); e
- vi) NOTA TÉCNICA Nº 14826/2023/SEI-MCOM (11092730).



* C D 2 4 8 6 5 7 2 5 7 3 0 0 *

5. Por fim, cumpre informar que os autos do processo administrativo foram também instruídos com as minutas de exposição de motivos (11092735) e de decreto presidencial (11008219), que serão assinadas pelo Ministro de Estado desta Pasta e pelo Presidente da República, respectivamente.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PROCEDIMENTO PARA RENOVAÇÃO DO SERVIÇO RADIODIFUSÃO PARA FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS

7. Antes de adentrar na análise do caso submetido à apreciação, cumpre lembrar que a prestação do serviço de radiodifusão com a finalidade educativa encontra-se disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com mudanças promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, pelo Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, pelo Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.

8. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão sobre o arcabouço normativo que regulamenta o assunto, inclusive no que concerne à possibilidade de renovação da outorga concedida, cumpre transcrever os seguintes dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, in verbis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parâmetros anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para como emissoras de rádio e de quinze para como cancelamento de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Art. 67. (...)

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade e o técnico interesse público em sua existência. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

DECRETO N° 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao



* C D 2 4 8 6 5 7 2 5 7 3 0 0 *

Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado. (Incluído pelo Decreto nº 10.804, de 2021)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - revogado

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - revogado

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - revogado

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo



* c d 2 4 8 6 5 7 2 5 7 3 0 0 *

de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

§ 1º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de renovação da outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

9. É oportuno destacar que a Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, disciplina da seguinte forma a renovação da outorga para execução dos serviços de radiodifusão, com fins exclusivamente educativos, in verbis:

Da Renovação da Outorga

Art. 152. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo da concessão ou da permissão deverão dirigir requerimento ao Ministério das Comunicações (MCOM), nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, acompanhado da documentação correspondente. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 31, caput)

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, inclusive as Instituições de Educação Superior (IES) públicas, deverão encaminhar o requerimento de renovação constante do Anexo XIII; as Instituições de Educação Superior (IES) privadas, o do Anexo XIV; e as fundações de direito privado, o do Anexo XV. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 31, § 1º)

§ 2º As pessoas jurídicas que não apresentarem o requerimento de renovação no prazo previsto no caput serão notificadas pelo Ministério das Comunicações (MCOM) para que se manifestem sobre o interesse na renovação, no prazo de



* c D 2 4 8 6 5 7 2 5 7 3 0 0 *

noventa dias, contado da data da notificação. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 31, § 2º)

§ 3º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e no §2º. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 31, § 3º)

Art. 153. O Ministério das Comunicações (MCOM) analisará a regularidade da documentação apresentada e, se forem verificadas omissões ou irregularidades passíveis de correção, a interessada será notificada para, no prazo de trinta dias, regularizar o pedido. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 32, caput)

Art. 154. Verificada a regularidade da documentação, o processo será instruído com o relatório de apuração de infrações referente ao período de vigência da outorga. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 33, caput)

Art. 155. Após a completa instrução do processo de renovação, com a manifestação conclusiva da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, os autos serão encaminhados ao Ministro de Estado das Comunicações, com parecer prévio da Consultoria Jurídica, para: (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 34, caput)

I - apreciação e decisão, nos casos de serviços de radiodifusão sonora; e (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 34, I)

II - encaminhamento de proposta de decisão à Presidência da República, nos casos de serviços de radiodifusão de sons e imagens. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 34, II)

Art. 156. Publicado o Decreto Legislativo que aprovou o ato de renovação, a entidade será convocada para assinatura do termo aditivo ao contrato de permissão ou concessão, renovando, respectivamente, por dez ou quinze anos, o prazo da outorga, contado do término do último período. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 35, caput)

Art. 157. Depois de assinado o termo aditivo ao contrato, será publicado o seu extrato no Diário Oficial da União. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 36, caput)

Art. 158. A outorga não será renovada quando: (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 37, caput)

I - não forem apresentados os documentos ou regularizadas as pendências, conforme solicitação do Ministério das Comunicações (MCOM); (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 37, I)

II - houver aplicação de pena de cassação por decisão administrativa definitiva; ou (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 37, II)

III - incorrer em uma das hipóteses de perempção. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 37, III)

Art. 159. A perempção da concessão ou da permissão será declarada nas seguintes hipóteses: (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 38, caput)

I - se a renovação não for conveniente ao interesse público; (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 38, I)



* c D 2 4 8 6 5 7 2 5 7 3 0 0 *

II - se a entidade interessada não cumprir as exigências legais e regulamentares aplicáveis ao serviço ou não observar as suas finalidades educativo-culturais e morais; ou (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 38, II)

III - se não forem obedecidos os prazos estabelecidos no caput e no §1º do art. 112 do Decreto nº 52.795, de 1963. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 38, III)

Parágrafo único. Na hipótese do art. 158, o Ministério das Comunicações (MCOM) adotará as providências para solicitar a interrupção imediata da execução do serviço, observado o disposto no §2º do art. 223 da Constituição. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 38, parágrafo único)

10. Deste modo, não subsiste dúvida que a apreciação de pedido para renovação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens para fins educativos deve ser realizada à luz do que dispõe as normas acima mencionadas.

II.2. ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELA SECRETARIA

11. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado para renovação da outorga concedida para prestação de serviço de radiodifusão para fins exclusivamente educativos, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

12. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se que a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 14826/2023/SEI-MCOM (11092730), manifestou-se nos seguintes termos a respeito do pedido de renovação de outorga para prestação do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Novo Hamburgo, estado do Rio Grande do Sul, apresentado pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, in verbis:

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, inscrita no CNPJ nº 92.959.006/0008-85, mantida pela Associação Antônio Vieira, inscrita no CNPJ nº 92.959.006/0001-09, objetivando a renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, vinculado ao FISTEL nº 50410728926, no município de Novo Hamburgo, estado do Rio Grande do Sul, referente ao período de 28 de fevereiro de 2018 a 28 de fevereiro de 2033.

2. Os autos foram instaurados, tempestivamente, em 16 de novembro de 2017, quando da protocolização do documento requerimento SUPER nº 2395809 da interessada, objetivando a renovação da outorga em observância ao prazo previsto no art. 4º, caput, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela lei nº 13.424/2017, qual seja, de 28 de fevereiro de 2017 até 28 de fevereiro de 2018.

3. Posteriormente, em decorrência de alterações na legislação de radiodifusão, foram realizadas sucessivas notificações à Entidade com vistas a complementar a documentação necessária ao deferimento do pleito, conforme expõe-se a seguir:
(...)

4. Por fim, os autos foram analisados por meio do Checklist - Verificação (11070837), onde se concluiu que a documentação "está em conformidade com o disposto na legislação, sendo possível a proposição do deferimento".
(...)

7. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei



* C D 2 4 8 6 5 7 2 5 7 3 0 0 *

nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

(...)

8. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

9. No caso em apreço, conferiu-se à interessada Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto de 26 de novembro de 2001, e Decreto Legislativo nº 415, de 12 de dezembro de 2002, publicados respectivamente no Diário Oficial da União do dia 28 de novembro de 2001 e do dia 13 de dezembro de 2002 (Super nº 10414633, Super nº 10414641). O Extrato do Contrato foi publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de fevereiro de 2003 (Super nº 11030685). Oportuno registrar que a data de publicação do Extrato do Contrato é utilizada como parâmetro de contagem do início do prazo de validade da outorga.

10. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à interessada se encontra vencida, desde o dia 28 de fevereiro de 2018, levando-se em consideração o prazo de 15 (quinze) anos alusivo à validade da outorga e a data de publicação do extrato do contrato.

11. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em 16 de novembro de 2017, a interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (Super nº 2395809 fls.1,2). Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º, caput, da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 28 de fevereiro de 2017 a 28 de fevereiro de 2018.

12. A documentação apresentada pela interessada, inclusive os seus dirigentes, diretores e/ou representantes legais, está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (Super nº 11070837). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às interessadas, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual.

Veja:

(...)

13. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

14. Nesse sentido, a interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do



* C D 2 4 8 6 5 7 2 5 7 3 0 0 *

supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada ou outro documento equivalente, emitido pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica (Super nº 10189545, fls. 8, 9, Super nº 10189545, fls.90, 91).

15. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – Siacco, realizada em 21 de agosto de 2023, foi verificado que a interessada, Universidade do Vale do Rio dos Sinos

- Unisinos - CNPJ nº 92.959.006/0008-85, está em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967. A interessada, Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, possui apenas 1 (uma) outorga para execução do serviço de radiodifusão e explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins educativos, na localidade de Novo Hamburgo/RS. Sua mantenedora, Associação Antônio Vieira - CNPJ nº 92.959.006/0001-09, não detém nenhuma outorga. Quanto aos dirigentes, constatou-se participarem apenas do quadro direutivo da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos. (Super nº 11070828, Super nº 11078259).

16. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da outorgada no curso da prestação do serviço de radiodifusão (Super nº 11077053). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações - CGFM informou não haver registro de processo de apuração de infração relativo à entidade em tela cuja penalidade cabível seja a cassação (Super nº 11076715).

17. Consta nos autos a certidão emitida pelos Tribunais, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (Super nº 11070814, Super nº 11070819).

18. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a interessada, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

19. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

20. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a interessada deverá informar as características técnicas constantes no projeto



* C D 2 4 8 6 5 7 2 5 7 3 0 0 *

técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da outorgada. Além disso, é obrigação da outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

21. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a interessada tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

22. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 29 de julho de 2020, com validade até 28 de fevereiro de 2033 (Super nº 10033715).

23. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, da interessada Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, inscrita no CNPJ nº 92.959.006/0008-85, vinculada ao FISTEL nº 50410728926, no município de Novo Hamburgo, estado do Rio Grande do Sul.

13. Portanto, infere-se que a SECOE manifestou-se no sentido de que não existe impedimento técnico para que haja renovação da outorga concedida para a execução do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Novo Hamburgo, estado do Rio Grande do Sul, referente ao período de 28 de fevereiro de 2018 a 28 de fevereiro de 2033, pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos.

14. Compulsando os documentos acostados aos autos, infere-se que a Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos apresentou o requerimento de renovação de outorga no dia 16 de novembro de 2017, sendo, portanto, tempestivo o pedido de renovação apresentado, tendo em vista o disposto no art. 4º, caput, da Lei nº 5.785/1972.

15. A referida entidade apresentou os seguintes documentos exigidos, dentre outros: i) requerimento de renovação de outorga; ii) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; iii) certidões de regularidade perante as fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; iv) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel; v) certidão negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; e vi) comprovação pelos dirigentes da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

16. Vale esclarecer, ainda, que a renovação da permissão para a execução do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, será efetivada com a assinatura do termo aditivo ao contrato, conforme a redação do art. 115 do Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017, do art. 156 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 2023.

17. Com efeito e à luz das normas de regência, afigura-se que é necessária que sejam observadas as seguintes etapas: i) expedição de decreto presidencial, renovando a permissão à citada entidade; ii) submissão da matéria ao Congresso Nacional para edição do decreto legislativo ratificador; e iii) preparação do termo aditivo ao contrato.



* C D 2 4 8 6 5 7 2 5 7 3 0 0 *

18. Face ao exposto e após o atendimento das orientações acima, não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculiza o deferimento da renovação de outorga para exploração do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Novo Hamburgo, estado do Rio Grande do Sul, referente ao período de 28 de fevereiro de 2018 a 28 de fevereiro de 2033, pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos.

III - CONCLUSÃO

19. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações: i) não existe impedimento jurídico para renovação de outorga concedida à Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos para exploração do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Novo Hamburgo, estado do Rio Grande do Sul, referente ao período de 28 de fevereiro de 2018 a 28 de fevereiro de 2033; ii) a minuta de exposição de motivos e a minuta de decreto, ambas elaboradas pela SECOE, estão aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, no que se refere ao seu conteúdo jurídico, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de eventual erro material; iii) é necessária a edição de decreto presidencial e a deliberação do Congresso Nacional sobre a renovação da outorga para prestação de Serviço de radiodifusão de Sons e Imagens, com fins educativos, consoante o disposto no art. 223 da Constituição Federal; iv) após a edição do decreto legislativo, compete a este Ministério adotar as medidas administrativas para elaboração do termo aditivo ao contrato; v) é necessária que sejam adotadas as medidas pertinentes para que, no momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Decreto nº 52.795, de 1967.

20. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos para submeter ao Presidente da República o pedido de renovação de outorga para exploração do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos.

21. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República e ao Congresso Nacional para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250070412201784 e da chave de acesso 067afff5



* C D 2 4 8 6 5 7 2 5 7 3 0 0 *

Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1304089815 e chave de acesso 067afff5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-10-2023 11:23. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02084/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.070412/2017-84

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica -SECOE

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos

1. Aprovo a conclusão do PARECER N. 00673/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pelo Dr. Vitor Carvalho Curvina Costa de Araújo, Procurador da Fazenda Nacional e Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos) para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Novo Hamburgo/RS, no período de 28 de fevereiro de 2018 a 28 de fevereiro de 2033.
3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da NOTA TÉCNICA Nº 14826/2023/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Novo Hamburgo/RS, concedida à entidade Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos).
4. Conforme os termos do PARECER N. 00673/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* C D 2 4 8 6 5 7 2 5 7 3 0 0 *

apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 28 de fevereiro de 2018 a 28 de fevereiro de 2033.

6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos com a finalidade de submeter à Presidência da República a minuta decreto presidencial que trata da renovação da outorga anteriormente concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos.

7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250070412201784 e da chave de acesso 067afff5

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1304245898 e chave de acesso 067afff5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-10-2023 14:01. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE -
GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02097/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.070412/2017-84

INTERESSADOS: NIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS, MANTIDA PELA ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* C D 2 4 8 6 5 7 2 5 7 3 0 0 *

ASSUNTOS: Radiodifusão. TV educativa. Renovação de outorga.

Aprovo o PARECER n. 00673/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 02084/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 10 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250070412201784 e da chave de acesso 067afff5

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1306294666 e chave de acesso 067afff5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-10-2023 17:24. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Assinado eletronicamente por: Felipe Nogueira Fernandes



DECRETO Nº 12.113, DE 12 DE JULHO DE 2024

Renova a concessão outorgada à Associação Antônio Vieira para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, Município de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV, e o art. 223, *caput*, da Constituição, tendo em vista o disposto no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e no art. 14, *caput* e § 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e de acordo com o que consta do Processo nº 01250.070412/2017-84 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 28 de fevereiro de 2018, a concessão outorgada à Associação Antônio Vieira, entidade de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 92.959.006/0008-85, conforme o disposto no Decreto de 26 de novembro de 2001, que outorga concessão às entidades que menciona, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 415, de 12 de dezembro de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com o uso do canal 14, com fins exclusivamente educativos, no Município de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.



* C D 2 4 8 6 5 7 2 5 7 3 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO